

A. I. Nº - 278936.0019/01-0
AUTUADO - PRIMA GRÃOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 22. 10. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0382-04/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO COM MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQÜENTE TRIBUTADA. No transporte de mercadoria com cláusula CIF, quando o transporte for efetuado pelo remetente, é vedada a emissão de CTRC. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/02/01, exige ICMS no valor total de R\$ 61.246,12, referente às seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de junho e julho de 2000.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subseqüentes tributadas. Trata-se de serviço de transporte relativo a saída de milho, conforme demonstrativos anexados às fls. 8 a 17.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Diz que as notas fiscais não foram relacionadas e nem foi especificada a destinação do produto vendido. Afirma que a autuação está envolvida em dúvida e incerteza. Alega que não recebeu cópia dos demonstrativos integrante do Auto de Infração, que o lançamento impossibilitou a ampla defesa e o contraditório, e que os princípios da legalidade e da isonomia não foram observados.

No mérito, relativamente à infração 2, o autuado salienta que o fiscal reconhece que a operação de saída de milho ocorre sem débito do imposto, sendo a isenção do produto nas aludidas operações matéria incontrovertida. Explica que, com base no art. 104, VI, do RICMS-BA/97, tem direito ao crédito relativo ao serviço de transporte tomado e a sua manutenção, pois o transporte foi pago por ele – cláusula CIF – nas saídas de milho amparadas pela isenção do art. 20 do RICMS-BA/97. Assegura que a vedação ao crédito fiscal prevista no art. 97, II, “b” do RICMS-BA/97 não se aplica ao caso em tela e que a matéria subsume-se ao art. 104, VI, do citado Regulamento. Transcreve parte dos artigos 20 e 104 do RICMS-BA/97 para embasar suas alegações.

Para comprovar que, em razão do previsto no art. 104, VI, do RICMS-BA/97, os créditos constantes nos CTRCs em questão são legítimos, o defendant anexou ao PAF quatro notas fiscais de saídas de milho com destino a Avipal Nordeste S/A. e os respectivos CTRCs (fls. 41 a 48). Assevera que todos os CTRCs e as Notas Fiscais referentes às operações com milho estão à disposição do fisco.

Ao final, pede a nulidade ou a improcedência da infração. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente por revisão fiscal.

O auditor fiscal afirma que, conforme cópia do Termo de Devolução à fl. 55, o autuado tomou ciência da autuação e recebeu os documentos fiscalizados e os anexos do Auto de Infração. Diz que, nos termos do art. 124 do RPAF/99, o contribuinte teve à sua disposição, na repartição fiscal, o Auto de Infração e os seus anexos.

Aduz que o art. 104 do RICMS-BA/97 refere-se a estorno de crédito dos serviços tomados nas entradas dos produtos e não constitui exceção ao art. 97 do RICMS-BA/97. Explica que “se o valor do ICMS transporte encontra-se embutido no preço da mercadoria e a operação de saída da mesma é isenta ou não tributada, não haverá utilização de crédito fiscal, inclusive se o serviço de transporte for efetuado por autônomo”. Ao final, o autuante ratifica a ação fiscal.

Na sessão de julgamento, foi concedido vista ao julgador Anselmo Leite Brum.

A 4^a Junta de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão JJF Nº 0942/01 (fls. 58 a 61), julgou o Auto de Infração procedente. Inconformado, o autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 75 a 85).

Em seu Parecer nº 957/01 (fls. 91 e 92), a PROFAZ opinou pelo provimento do Recurso Voluntário, por entender que houve cerceamento do direito de defesa.

A 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, por meio do Acórdão CJF Nº 2194-12/01 (fls. 94 e 95), decidiu prover o Recurso Voluntário e julgou nula a Decisão Recorrida, em relação ao item 2, uma vez que não foi entregue ao autuado o demonstrativo de fls. 8 a 18, devendo os autos retornar à 1^a instância para novo julgamento do mérito, após o devido saneamento que o caso requer.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo em diligência à INFRAZ Barreiras, para atendimento das solicitações de fl. 101.

O autuante informou que não foi possível atender à solicitação, pois o autuado não foi encontrado, uma vez que o mesmo está com a sua inscrição cadastral cancelada, conforme mostram os documentos de fls. 104 e 105.

Apesar de intimado, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 110) para tomar conhecimento do resultado da diligência, o autuado não se pronunciou.

VOTO

Afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, pois o demonstrativo referente à utilização indevida de crédito fiscal relativo ao serviço de transporte de mercadoria isenta (fls. 8 a 17) relaciona todos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC – que serviram de base para a autuação. Os CTRCs, ao teor do art. 268 do RICMS-BA/97, especificam o número da nota fiscal que acoberta o trânsito da mercadoria transportada, o valor, a quantidade e a natureza da carga. Considerando que as Notas Fiscais pertenciam ao autuado e que nelas estavam relacionados todos os elementos intrínsecos das operações de saída com isenção que o autuado julgava necessários, entendo que não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa e nem que a acusação esteja envolvida em dúvida e incerteza.

Quanto à alegação de que o autuado não recebeu cópia dos documentos de fls. 8 a 18, foi o processo convertido em diligência saneadora. O diligenciador informou o contribuinte não foi localizado, uma vez que estava com a sua inscrição cadastral cancelada (fls. 104 e 105). Apesar de regularmente intimado para tomar ciência do resultado da diligência, por meio postal (fls. 106 a 109) e mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 110), o autuado não se pronunciou. Dessa forma, com fulcro no art. 18, § 2º, do RPAF/99, não se pode ser decretada a

nulidade do lançamento, pois foi o próprio autuado que, com o não atendimento às intimações efetuadas, impediu que lhe fossem entregues as cópias dos demonstrativos, bem como o atendimento dos demais itens da diligência solicitada.

Adentrando no mérito da lide, ressalto que a infração 1 já foi objeto de deliberação anterior.

Relativamente à infração 2, saliento que as saídas internas de milho destinado a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal são isentas de ICMS, conforme prevê o art. 20, XI, do RICMS-BA/97. Por seu turno, o art. 104, VI, do mesmo Regulamento, autorizava a manutenção do crédito fiscal referente aos serviços tomados, nas saídas internas subsequentes do milho em questão.

A manutenção do crédito fiscal prevista no art. 104, VI, do RICMS-BA/97 está em conformidade com o § 1º do art. 20 do mesmo Regulamento, que diz que: “Salvo disposição em contrário, o benefício de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final”.

Contudo, considerando que as operações em tela foram CIF e que foi o próprio vendedor quem transportou as mercadorias, observo que os CTRCs foram indevidamente emitidos pelo autuado, face à vedação contida no artigo 646, II, do RICMS-BA/97, uma vez que se trata de transporte de carga própria. A exceção contida na alínea “b” do inciso III do mesmo artigo prevê a emissão de CTRCs apenas mediante autorização prévia e, assim mesmo, só é permitido o destaque do imposto na condição de responsável. Dessa forma, entendo que a utilização do crédito fiscal em questão foi indevida, assistindo razão ao autuante e sendo devidos os valores cobrados. Ademais, não há prova, nos autos, de que o imposto destacado nos documentos fiscais tenha sido objeto de retenção na condição de responsável, assim como de seu efetivo recolhimento.

Esse meu posicionamento não implica mudança do fulcro da autuação, uma vez que foi mantida a acusação original – utilização indevida de crédito fiscal referente a serviço de transporte não vinculado a operação com mercadoria com saída subsequente tributada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278936.0019/01-0, lavrado contra PRIMA GRÃOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 61.246,12, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II e VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR